

edital de falencia**Categoria:** Editais**Data de disponibilização:** Quinta, 05 de Março de 2015**Número da edição:** 4947

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VARA DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
Telefone(s): (27) 3198-0550- Ramal: 644 Email: 1falencia-vitoria@tjes.jus.br

**EDITAL DE SENTENÇA DE FALÊNCIA DE POLTEX POLIDO TEXTIL SA (CNPJ
35.980.960/0001-40)**

Nº DO PROCESSO: 0018469-09.2012.8.08.0024

ACÃO : Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno

Requerente: HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

Requerido: **POLTEX POLIDO TEXTIL SA**

MM. Juiz de Direito da VARA DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIA do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.

FINALIDADE

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que ficam devidamente intimados para ciência da Sentença de falência de **POLTEX POLIDO TEXTIL SA (CNPJ : 35.980.960/0001-40)**, a seguir transcrita:

"VISTOS EM INSPEÇÃO. SENTENÇA.

Vistos etc.

HANIER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA interpôs pedido de decretação de falência em desfavor de POLTEX POLIDO TÊXTIL S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 35.980.960/0001-40, com endereço na Rua Carlos Polido, nº 01, Chácara Parreiral, Serra/ES, sustentando, em síntese, possuir crédito com a Requerida no valor de R\$ 471.349,68 (quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), originário de operações de venda de produtos químicos.

Aduz a Requerente que, embora todos os produtos tenham sido efetivamente entregues, a Requerida não adimpliu o débito.

Registra, ainda, a inicial que, além dos títulos que embasam o presente pedido falimentar, a Requerente possui outro crédito com a Requerida no valor de R\$ 636.587,70 (seiscentos e trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), protestados de forma simples, o consubstância a impontualidade manifesta da empresa POLTEX POLIDO TÊXTIL S.A.

A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-130.

A Requerida apresentou contestação a fls. 137-148, alegando, em síntese, que enfrenta sérios problemas econômicos e financeiros, razão pela qual deixou de cumprir algumas obrigações com fornecedores. Argumenta que a empresa Requerente utiliza o pedido falimentar apenas para forçar o recebimento do crédito; que não encontra-se em estado de insolvência jurídica, pois detém faturamento compatível com suas despesas, além de possuir um ativo avaliado em mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões) de reais e não ficou demonstrado nos autos qualquer prática de atos de falência. Por fim, requer a não decretação da falência.

Por réplica apresentada a fls. 196-200, a Requerente sustentou que a tese apresentada pela Requerida está respaldada em princípios incompatíveis com a ação falimentar e, requer, ao final, o reconhecimento da impontualidade manifesta e, em consequência, a procedência do pedido formulado na inicial.

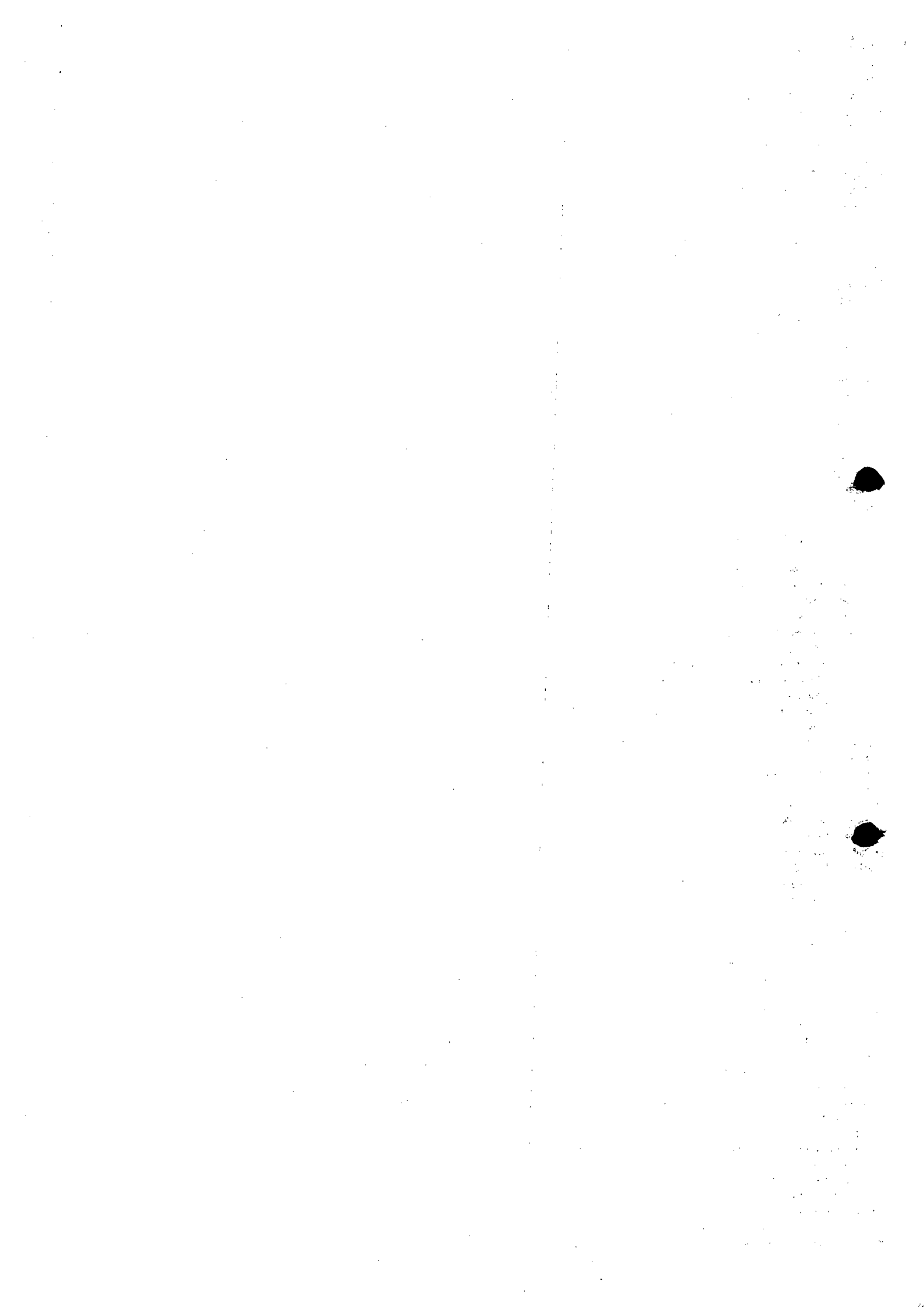
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente registro que, antes da quebra a relação é eminentemente privada, ou seja, trata-se de um processo que diz respeito apenas e tão somente às partes.

Todavia, após a decretação da falência, o concurso de credores se estabelece, competindo ao Ministério Público perquirir à existência de eventuais fraudes e primar pelo bom andamento do processo, na busca do pagamento dos créditos e da retirada do mercado daqueles inidôneos para a prática de atos de comércio e gestão empresarial.

Prescreve o artigo 94, I, da Lei 11.101/05 que será decretada a falência do empresário ou da sociedade empresária que, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida, materializada em título ou títulos executivos protestados, cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários mínimos na data do pedido de falência.

No caso sob análise o pedido falimentar está fundamentado na impontualidade injustificada da empresa POLTEX POLIDO TEXTIL SA, representada pelas triplicatas mercantis protestadas perante o Cartório do 1º Ofício - 2ª Zona de Serra-ES, nos termos do art. 94, §3º da LFRE.



244

A inicial veio instruída com documentos suficientes para comprovar a impontualidade injustificada da Requerida no cumprimento de obrigação líquida, certa e exigível, externada em títulos executivos denominados triplicatas, tendo havido protesto das duplicatas correspondentes e acompanhadas de comprovantes de entrega de mercadorias.

De acordo com o art. 98, parágrafo único, da Lei 11.101/05, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, afastando-se, assim, a decretação da falência.

De outro lado, prescreve o art. 96, da LREF, que a falência requerida com base no art. 94, caput, I, da Lei 11.101/05, não será decretada se o requerido provar: I) falsidade do título; II) prescrição; III) nulidade de obrigação ou título; IV) pagamento da dívida; V) qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança do título; VI) vício em protesto ou em seu instrumento; VII) apresentação do pedido de recuperação judicial no prazo da contestação; VIII) cessação das atividades empresariais mais de 02 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil de Registro Público de Empresas.

Nenhuma das hipóteses acima foram sustentadas pela Requerida. Ao contrário, instada a ser manifestar, apresentou apenas argumentos evasivos, justificando a ausência de cumprimento de suas obrigações pela grave crise econômica financeira que atinge o país.

Em contrapartida, friso que, ainda que pertinente a situação de crise econômica da Requerida e a existência de ativo maior que seu passivo, como levantado em sede de constestação, aquela, mesmo diante da possibilidade prevista na legislação falimentar em requerer, no prazo da contestação, pedido de recuperação judicial, permaneceu inerte.

Não obstante a tese apresentada pela Requerida, vale ressaltar que, de acordo com cópia de decisão proferida pela 7ª Vara do Trabalho de Vitória - TRT 17ª Região no processo nº 0132000-90.2013.5.17.0007 (fls. 218-222), a empresa POLTEX POLIDO TEXTIL SA figura como a segunda maior devedora trabalhista, consoante relação de maiores devedores no BNDT (dados do dia 06 de agosto de 2013), assim como já existem 74 credores a espera de satisfação de seus créditos trabalhistas.

Em disso, tramita perante este Juízo pedido de falência interposto por BANCO FIBRIA SA, inscrito sob o nº 0027906-40.2013.8.08.0024, no qual argui um crédito no valor de R\$ 2.073.525,14 (dois milhões, setenta e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos), relativo a operação de crédito firmada pela Requerida e, também, inadimplida.

Vale ressaltar que, naqueles autos, a Requerida não foi encontrada para citação, tendo o oficial de justiça certificado a fls. 68Vº, no dia 28.10.213, que deixou de proceder a citação "em face da empresa estar sem funcionamento (...)".

Diante desse contexto, imperioso reconhecer a impontualidade injustificada da Requerida apta a ensejar a decretação da falência.

Quanto aos títulos que instruem a inicial, ressalto que a duplicata e a triplicata são títulos que permanecem ligados ao negócio jurídico que os originou e, sendo este válido e perfeito, também assim se caracterizam os respectivos títulos.

Além das triplicatas juntadas aos autos, a inicial veio acompanhada de comprovante de protesto e de documentos hábeis a demonstrar a entrega das mercadorias.

O protesto foi disciplinado pela Lei 9.492/1997, definido no art. 1º como o "ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida".

Sob a ótica legal, o protesto apresenta dupla função, quais sejam, probatória e conservatória. No âmbito falimentar a função probatória caracteriza a impontualidade para o exercício do direito de o credor requerer a falência.

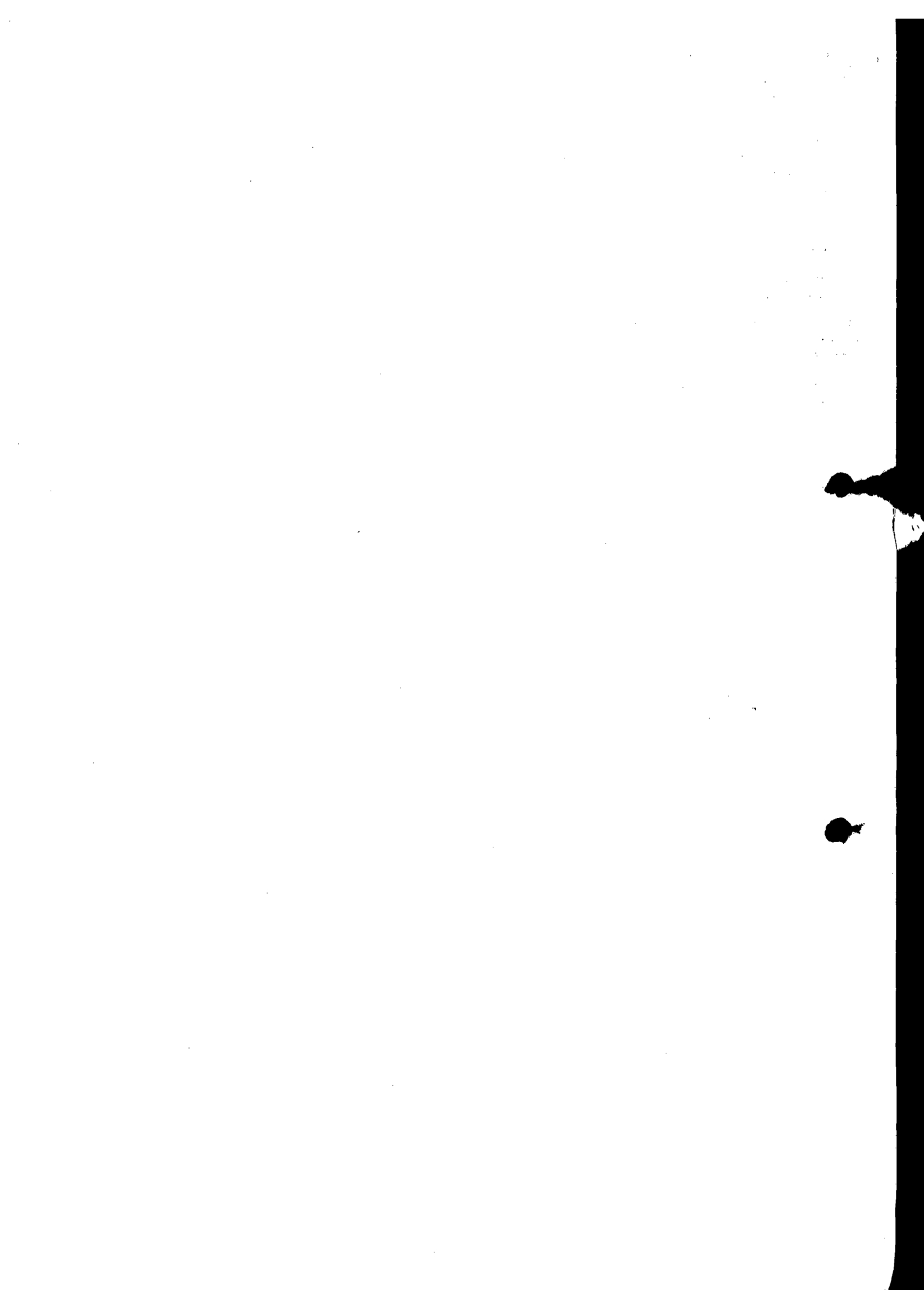
Há ressaltar que a Requerida, ao se manifestar nos autos, não negou o crédito indicado na inicial, tampouco se insurgiu contra os títulos que instruíram o pedido falimentar.

Dito isto, da análise do contesto fático-probatório, verifico que o caso em foco, desafia a declaração de falência da requerida por impontualidade no pagamento de obrigação.

Registro, que na hipótese de existir alguma prática de ilícito, como previsto na norma legal, tal fato terá o tratamento determinado pela lei com as respectivas consequências.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005, JULGO PROCEDENTE o pedido, e via de consequência **DECRETO A FALÊNCIA DE POLTEX POLIDO TEXTIL SA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.980.960/0001-40, com endereço na Rua Carlos Polido, nº 01, Chácara Parreiral, Serra/ES.

1. Fixo como termo legal da quebra 90 (noventa) anteriores ao pedido, isto é, **28.02.2012** (artigo 99, II, da Lei 11.101/2005);
2. Nomeio, na qualidade de Administradora Judicial, a Dra. ATONIVAM BONOMO, com endereço cadastrado no cartório deste Juízo;
3. Intime-se para manifestar quanto a aceitação do encargo, caso positivo, deverá firmar a inexistência de impedimentos e o termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
4. Considerando a complexidade e a responsabilidade dos trabalhos inerentes ao encargo a ser assumido, fixo a remuneração da Administradora Judicial nomeado em 5 % (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência - art. 24, §1º, da Lei 11.101/05;
5. Fixo o prazo de 30 dias para que proceda à arrecadação e avaliação dos bens e documentos, separadamente ou em bloco, após a assinatura do termo de compromisso, os quais deverão permanecer sob sua guarda, observando-se o disposto no art. 108 e seus parágrafos da Lei 11.101/05;
6. Intime-se a Falida para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, bem como atenda ao disposto no art. 104 da Lei 11.101/05;
7. Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que procedam às habilitações de crédito, devendo ser observado os parágrafos primeiro e segundo do art. 7º da Lei 11.101/2005;
8. Determino a suspensão de todas as ações de conhecimento e de execução que tramitam contra a Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos primeiro e segundo do art. 6º, da Lei



245

11.101/05;

9. Ficam proibidos quaisquer atos de disposição ou oneração dos bens da Falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê;

10. Determino a lacração do estabelecimento empresarial, consoante disposto no art. 109 da Lei 11.101/05;

11. Oficie-se ao DETRAN/ES para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de veículos registrados no nome da Falida e de seus sócios, nos últimos 05 (cinco) anos;

12. Determino que seja expedido Ofício à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (Registro Público de Empresas) para que proceda à anotação da falência no Registro da devedora, no qual deverá fazer constar a expressão "FALIDA", a data da decretação da falência e a inabilitação dos seus sócios para o exercício de qualquer atividade empresarial a partir desta data e até a sentença que extinga suas obrigações, ou até 05 anos após a extinção da punibilidade, ou reabilitação penal, caso haja condenação por prática de crime falimentar;

13. Caso alguns dos sócios estejam exercendo, ainda, atividades comerciais, abrigados em pessoa jurídica diversa, que seja informado a este Juízo, para as providências cabíveis;

14. Determino a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro Imobiliário da Grande Vitória para que informem sobre a existência ou não de bens em nome da Falida e de seus sócios nos últimos 05 (cinco) anos. Caso positivo, desde já torno-os indisponíveis, ficando o cartório competente obstado de proceder a sua transferência;

15. Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta as Fazendas Públicas Federal, do Estado do Espírito Santo e dos Municípios da Grande Vitória para conhecimento da falência, e manifestem-se, caso haja interesse, no prazo de 5 (cinco) dias;

Publique-se edital contendo a íntegra desta sentença com a relação de credores.

P.R.I.-SE.

VITÓRIA, 24 de fevereiro de 2015.

BRAZ ARISTÓTELES DOS REIS
Z DE DIREITO"

Vitória-ES, 04/03/2015
CRISTINA BAPTISTA
Analista Judiciária Especial
Aut. pelo Art. 60 do Código de Normas

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Rua Desembargador Homero Mafra, 60
Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

©Tribunal de Justiça ES. Todos os direitos reservados.

CERTIDÃO
Certifico e dou fé, ter feito a intimação pelo
Diário da Justiça de _____
_____ de n.º 4947.
Vitória, 05 de 03 de 2015.

ESCRIVÃO